

A. I. N° - 117808.00011/14-2
AUTUADO - AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA.
AUTUANTES - ALZIRA LORDELO SANCHES e BERNADETE LOURDES LEMOS LORDELO
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 23.08.2016

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0115-02/16

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) MERCADORIA DESTINADAS AO USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração caracterizada. b) UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE CRÉDITO FISCAL. MERCADORIAS EM QUE NÃO SE PROVOU O EFETIVO INGRESSO NO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. Defesa não comprovou entrada das mercadorias no estabelecimento autuado, havendo apenas a remessa da nota fiscal. Infração caracterizada. Infração mantida. c) FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO FISCAL UTILIZADO. Defesa não apresentou nota fiscal para comprovar o crédito do ICMS. Infração caracterizada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. DE BENS DESTINADOS AO CONSUMO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento. Infração caracterizada. Rejeita arguições de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/12/2014, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$1.563.269,60, em razão de:

Infração 01 – 01.02.02 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS no valor histórico de R\$16.062,35, referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento.

Infração 02 – 06.02.01- Deixou de recolher ICMS no valor histórico de R\$22.946,32, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, conforme Demonstrativo nº 02.

Infração 03 – 01.02.10 - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor histórico de R\$310.560,99, por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento ou serviço não ter sido prestado, com a descrição de Nota Fiscal Complementar, sem a descrição/especificação de material, conforme Demonstrativo nº 03.

Infração 04 – 01.02.42 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS no valor histórico de R\$1.213.699,94, sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, referente a saldo credor do ICMS relativo a Cisão da Inscrição Estadual nº 68388515 e CNPJ 61.064.929/0019-06, sem ter apresentado nenhum documento comprobatório, conforme Demonstrativo nº 04.

O autuado em sua defesa, folhas 52 a 92, mediante advogado, aduz que o Auto de Infração é

completamente indevido, tendo em vista que:

- **Padece de vício de nulidade:** não fornece qualquer elemento que possibilite à Impugnante exercer plenamente o seu direito de defesa;
- **Com relação à suposta Infração 01:** os produtos relacionados neste tópico não se destinam ao uso e consumo da Impugnante, haja vista serem efetivos insumos e, portanto, integrarem seu processo produtivo e produto final;
- **Com relação à suposta Infração 02:** não há que se falar em recolhimento de diferencial de alíquota nas operações abarcadas por este tópico, considerando não se tratarem de aquisições efetuadas pela Impugnante, e sim transferências de produtos efetuadas por seu estabelecimento matriz ao estabelecimento filial localizado em Camaçari-BA;
- **Com relação à suposta Infração 03:** o crédito tomado pela Impugnante em referidas operações é legítimo, na medida em que se referem a notas fiscais complementares emitidas por seu estabelecimento matriz ao estabelecimento filial localizado em Camaçari-BA, com a finalidade de complementar o valor de mercadorias que efetivamente ingressaram neste estabelecimento; e
- **Com relação à suposta Infração 04:** o auto de infração é nulo com relação a este tópico considerando o evidente erro na capitulação legal da infração supostamente cometida, em razão de não se tratar de lançamento de "Saldo Credor" oriundo de cisão e sim de transferência de estoque e demais ativos e mercadorias (sem circulação física das mercadorias).

Volta a tratar de nulidade, aduzindo que o instrumento do auto de infração apenas relaciona os valores supostamente devidos pela Impugnante a título de ICMS e multas respectivas, porém sem mencionar, especificamente, a origem dos dados que teriam dado azo a referido levantamento e, tampouco, a metodologia empregada para apuração do imposto.

Observa que não basta a Autoridade Fiscal relacionar diversas notas fiscais e argumentar que as operações consignadas em referidos documentos fiscais teriam dado origem às infrações que são descritas em referido auto de infração, sendo essencial que sejam demonstradas e individualizadas as operações e a respectiva infração cometida (com explicação do efetivo motivo da suposta infração a lei), pois, da forma como o auto foi lavrado, à Impugnante resta somente proceder a um verdadeiro exercício de adivinhação para entender os motivos que foram tidos como "infração" pela Autoridade Fiscal, sustentando que falta o requisito essencial aos atos administrativos, que é a motivação. Tal princípio, guarda estrita consonância com as garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, asseguradas no art. 5º, inciso LV, da Carta Maior.

Cita, como exemplo, que não se sabe, sequer, por qual motivo entendeu-se que a Impugnante utilizou indevidamente o crédito fiscal apontado na "Infração 04", na medida em que:

- i. **Incongruência na especificação da suposta infração:** a Autoridade Fiscal menciona que a Impugnante teria utilizado "indevidamente crédito fiscal de ICMS" e, no mesmo parágrafo, especifica que a infração seria referente a lançamento de "saldo credor do ICMS relativo a Cisão". Questiona-se: a infração alegada se refere ao lançamento de crédito fiscal ou de saldo credor de ICMS? Pois, nos termos da legislação em vigor, sabe-se que tais vernáculos se referem a institutos completamente diversos. Portanto, como pode a Impugnante elaborar uma devida defesa se sequer entende-se qual a natureza da suposta infração?
- ii. **Erro na capitulação legal:** tampouco foram fornecidos os específicos dispositivos legais ou regulamentares tidos por infringidos pela Impugnante. O auditor fiscal limitou-se a lastrear a "Infração 04" em dispositivos que tratam genericamente da obrigação e da forma de apuração do ICMS, cuja transcrição é mister repetir:

Transcreve o art. 31, da Lei nº 7.014/96 e art. 309 do RICMS/2012.

Aduz que, analisando a questão posta em xeque, a conclusão não é outra senão pela insubsistência do auto de infração em escopo, na medida em que, além de não se saber ao certo qual a motivação da exigência levada a efeito (utilização indevida de saldo credor ou de crédito fiscal de ICMS?), a Autoridade Fiscal não demonstrou e fundamentou qualquer infração à lei que

tenha sido cometida pela Impugnante. Diz que é necessário provar que houve a infração e, mais do que isso, informar no próprio Auto de Infração a exata capituloção da norma infringida pelo contribuinte, fundamentando tal imposição de cunho financeiro.

Alega a existência de outra preliminar de nulidade, em razão do uso de presunções, sustentado que os autuante ao efetuar o lançamento, especialmente com relação às Infrações 01, 02 e 03, não se atentou à efetiva natureza das respectivas mercadorias e operações. Pelo contrário: efetuou uma análise rasa da nomenclatura das mercadorias e de dados genéricos constantes dos documentos fiscais, para então simplesmente presumir que a Impugnante:

- i. *Teria utilizado crédito relativo a aquisição de materiais destinados a uso e consumo (Infração 01);*
- ii. *Não teria recolhido o diferencial de alíquota nas aquisições oriundas de outras unidades da Federação (Infração 02); e*
- iii. *Que teria utilizado crédito relativo a notas complementares que não se refeririam a efetiva entrada de mercadorias (Infração 03).*

Friza que, em nenhum momento, a Autoridade procedeu à efetiva análise das operações em questão, caso tivesse ao menos verificado (i) Infração 01: a efetiva aplicação das mercadorias adquiridas, que se destinam ao processo produtivo da Impugnante; (ii) Infração 02: a natureza das operações, que não são aquisições e sim transferências de mercadorias; e (iii) Infração 03: que tratam-se de notas complementares ao valor de mercadorias que ingressaram efetivamente em seu estabelecimento; não teria chegado às mesmas conclusões adotadas pela análise genérica de documentos e fatos isoladamente considerados.

No mérito, em relação à infração 01, frisar que são legítimos os créditos glosados, por se tratarem de efetivos insumos, os quais são claramente integrados aos produtos finais no processo de industrialização da Impugnante.

Esclarece que a Impugnante é sociedade que, dentre outras atividades, tem por objeto social a fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas (bem como o comércio atacadista de tintas, vernizes e similares; prestação de serviços de usinagem, tornearia e solda; e testes e análises técnicas). Para a efetiva realização do processo de fabricação utiliza diversos materiais específicos, os quais integram diretamente ao produto final (aditivos anti-espumantes, aditivos para tingimento, aditivos anti-pinhole, catalisadores, diluentes, esmaltes, dentre outros).

Argumenta que embora tais materiais específicos sejam insumos e que possibilitem o efetivo creditamento do ICMS, eles foram erroneamente tidos pela fiscalização como materiais de uso e consumo, o que ensejou a glosa aqui impugnada.

Compulsando da fundamentação do Auto de Infração, verifica-se que a Autoridade Fiscal apenas se ateve à descrição das mercadorias contidas dos documentos fiscais, sem, contudo, analisar efetivamente qual o emprego de referidas mercadorias adquiridas pela Impugnante. Caso o tivesse efetuado, a Autoridade Fiscal então verificaría que grande parte destas operações se referem a materiais que efetivamente compõem o processo produtivo da Impugnante.

Desse modo, com relação a grande parte de referidas operações, verifica-se que não há que se falar em aquisição de materiais destinados ao mero uso e consumo do estabelecimento. Pelo contrário: são mercadorias que efetivamente integram o processo produtivo da Impugnante, constituindo elementos indispensáveis à obtenção do produto final por ela industrializado. Portanto, inconstitucional seria a vedação ao crédito, por afronta direta ao princípio da não-cumulatividade, transcrevendo o artigo 155, § 2º, I, da Constituição Federal, o artigo 19, 20, 33, da Lei Complementar nº 87/1996 e o artigo 93 do RICMS.

Cita que, no presente caso, o teor do disposto no próprio RICMS/SP, é evidente que as mercadorias em questão não se enquadram como mercadorias para uso e consumo do estabelecimento da Impugnante. De fato, são insumos ao processo produtivo. Da leitura do disposto no RICMS, depreende-se que os bens efetivamente consumidos no processo de industrialização, ainda que

não se integrem ao produto final, não se enquadram no conceito de “bens de uso e consumo”, gerando, assim, legítimos créditos de ICMS.

Aduz que junta aos autos uma planilha que aborda todos as operações que foram abarcadas por referido item do Auto de Infração (Doc. 03), por meio da qual é possível depreender a efetiva aplicação das respectivas mercadorias, conforme exemplos colacionados a seguir (planilha anexa contém maiores detalhamentos, tais como CNPJ, valores, CFOP, etc.):

Data	N. Fiscal	Descrição	Finalidade
26/06/2013	40794	AD. ANTI ESPUMANTE/ ANTI PINHOLE	Aditivação Material/pintura
11/12/2013	73666	ADITIVO PARA TINGIMENTO BASE COAT	Aditivação Material/pintura
15/11/2013	112866	ADITIVO ZN 3	Aditivação Mat.1 Fosfato/pintura
30/09/2013	60164	ADITIVO ANTI PINHOLE	Aditivação Material/pintura
10/12/2013	73045	ADITIVO ANTI-CRATERA	Aditivação Material/pintura
24/04/2013	28786	ADITIVO P/ AJUSTE DE RESISTIVIDADE	Aditivação Material/pintura
12/08/2013	50385	ADITIVO P/ ALASTRAMENTO - WBBC	Aditivação Material/pintura
20/11/2013	69601	ADITIVO P/ AUMENTO DE VISCOSIDADE	Aditivação Material/pintura
11/12/2013	73666	ADITIVO P/ TING AZUL 3RX	Aditivação Material/pintura
30/09/2013	60164	ADIT. P/ BASE - MOLHABILIDADE PRIMER	Aditivação Material/pintura
10/12/2013	73628	ADITIVO PARA TINGIMENTO 9934	Aditivação Material/pintura
12/08/2013	50029	ADIT. RESAMINE P/ ACERTO DE DUREZA	Aditivação Material/pintura
27/12/2013	75698	ADITIVO RETARDADOR AUTOM	Aditivação Material/pintura
06/08/2013	48458	ADIT.RETARDADOR PARA B.C. / C.C.(PESA	Aditivação Material/pintura
12/08/2013	50512	ADITIVO RETARDADOR PARA BASE	Aditivação Material/pintura
13/05/2013	31986	AGENTE AJUSTE DE NIVELAMENTO	Aditivação Material/pintura
10/09/2013	55642	AGENTE PARA ELETROFORESE	Aditivação Material/pintura
26/11/2013	70766	BALANCE CLEAR 3WET	Aditivação Material/pintura
09/01/2013	9570	BAX	Diluição de material/pintura
27/05/2013	35183	BOMBONA PLASTICA 5 L REDONDA PESO	acondiciona ma. fracionadas/pintura
08/11/2013	67560	BOMBONA PLASTICA 5 L REDONDA PESO	acondiciona mat.s fracionadas/pintura
09/01/2013	9570	CAT P/VERNIZ 2 COMP.RET	Catalise do material/pintura

Para corroborar que tais produtos são efetivamente aplicados no processo produtivo da Impugnante, anexa à defesa o laudo técnico de Mapeamento de Custo por Unidade (Doc. 04), por meio do qual é possível depreender, em detalhes, o efetivo emprego das mercadorias atinentes às operações abarcadas pelo presente item.

Às folhas 70 a 72 dos autos, apresenta “Fluxo de Materiais”.

Salienta que as figuras e explanações técnicas são apenas um exemplo de como parte das mercadorias abordadas pelo Auto de Infração são aplicadas no processo produtivo da Impugnante como efetivos insumos. Como se observa do inteiro teor do laudo técnico de Mapeamento de Custo por Unidade (Doc. 04), verifica-se que todas estas mercadorias exercem função essencial na fabricação do produto final industrializado pela Impugnante, integrando-o efetivamente, motivo pelo qual não podem ser considerados como "material de uso e consumo".

Destaque que os únicos materiais de uso e consumo que, por um lapso, foram objeto de creditamento de ICMS, foram devidamente reconhecidos pela Impugnante, conforme se verifica do anexo comprovante de pagamento da infração respectiva (Doc. 13).

Em relação à infração 02, aduz que por meio de uma simples e breve acusação genérica, a Autoridade Fiscal também afirma que a Impugnante não teria recolhido o ICMS devido em razão da diferença de alíquotas internas e interestaduais, atinentes a aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação.

Conforme se depreende do dispositivo em questão (artigo 305 do RICMS/2012) e como muito bem destacado pela própria acusação fiscal, o diferencial de alíquota em questão é devido somente nos casos em que haja "aquisição de mercadorias", o que não é o caso dos autos. Caso a Autoridade Fiscal tivesse ao menos se atentado ao CFOP contido das respectivas notas fiscais, verificaría que ali foi consignado o código 6.152, que se destina à classificação das seguintes operações:

6.152 - Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros.

Classificam-se neste código as mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização, comercialização ou para utilização na prestação de serviços e que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, transferidas para outro estabelecimento da mesma empresa.

Assevera que, no caso vertente, as mercadorias foram adquiridas pelo estabelecimento matriz da Impugnante, sendo então meramente transferidas ao estabelecimento filial localizado em Camaçari-BA, conforme se depreende das respectivas notas fiscais (Doc. 05) e nos termos do exemplo colacionado, fl. 74 dos autos.

Corroborando com suas alegações, acrescenta que anexa também à presente defesa os lançamentos efetuados no livro de Registro de Entradas (Doc. 06) referentes ao período autuado, por meio do qual se verifica que tais mercadorias efetivamente ingressaram como transferências de terceiros, e não como aquisições por ela efetuadas.

Argumenta que, em razão destas constatações, verifica-se que o RICMS/2012 é muito claro ao dispor que o diferencial de alíquota em questão só será devido quando das operações de aquisição, e não com relação a transferências de mercadorias adquiridas por terceiros, sendo forçoso concluir pela improcedência do Auto de Infração também com relação a este ponto.

No tocante à infração 03, diz que ao contrário do que deduz a Autoridade Fiscal, referidas notas fiscais complementares se remetem a efetivos ingressos de mercadorias já ocorridos no estabelecimento da Impugnante e, considerando destinarem-se à complementação do valor de referidas mercadorias, verifica-se ser plenamente legítimo o creditamento do imposto respectivo.

Ressalta que todas as entradas e saídas tributáveis foram devidamente registradas pela Impugnante em seus Livros de Entrada, Saída e de Inventário, sendo que a suposta ausência de ingresso de mercadoria arguida pela Autoridade Fiscal se refere a movimentações que, por um lapso, eventualmente não recebeu a mesma referência descritiva da nota fiscal objeto de complemento. Porém, tal inconsistência não culminou na ausência de tributação e respectiva escrituração das efetivas quantidades devidas.

Argumenta que em determinadas ocasiões, a matriz da Impugnante precisou emitir Nota Fiscal complementar à Nota Fiscal de saída de suas mercadorias, que no caso dos autos se destinou à complementação do valor de referidas mercadorias, haja vista ajustes de custos efetuados. Entretanto, conforme adiantado, tais Notas Fiscais complementares não significaram movimentação de mercadorias adicionais, e sim a complementação de dados e informações que deixaram de constar na Nota Fiscal de saída correspondente em razão de levantamentos que foram efetuados em momento posterior à emissão da nota fiscal de saída.

Aduz que considerando que a complementação se dava com relação a numerosas saídas que já haviam sido efetuadas, o estabelecimento matriz procedeu à emissão de uma única nota fiscal complementar para abranger diversas notas fiscais que já haviam sido emitidas. Portanto, ainda que a descrição da mercadoria constante na nota complementar possa não estar à exatidão da nota

fiscal original, tem-se que podem ser plenamente demonstradas todas as notas fiscais de saída abarcadas.

Destaca que esta possibilidade está expressamente prevista no RICMS/2012, transcrevendo os incisos IV e V do artigo 83 e ementa do CONSEF, “*1ª Câmara de Julgamento Fiscal, A.I. N° 140844.0004/02-7, Julgado em 20/02/2003.*”

A fim de demonstrar as alegações, elaborou planilha às folhas 77 a 79, aduzindo que por meio das quais é possível verificar que a Autoridade Fiscal indevidamente considerou como tributáveis as Notas Fiscais complementares.

No tocante à infração 04, aduz que, como bem reconhecido pela própria Autoridade Fiscal na descrição da "Infração 04", a Impugnante é sucessora por cisão parcial da sociedade "Du Pont do Brasil S.A." ("Du Pont"), sendo que o referido ato sucedeu também ao estabelecimento da cindida localizado neste Estado, que anteriormente era registrado sob o CNPJ nº 61.064.929/0019-06 e Inscrição Estadual nº 068.388.515.

Frisa que a referida cisão parcial foi deliberada em 01/11/2012, conforme consta dos anexos atos societários e protocolo e justificação de cisão parcial (Doc. 08), que por sua vez foram devidamente levados a registro perante todas as autoridades competentes. Para ilustrar referida situação, colacionam trechos das fichas cadastrais (Docs. 09 e 10) obtidas junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP", órgão perante o qual estão registradas os estabelecimentos matriz de ambas as sociedades).

A forma pela qual referida cisão parcial foi aprovada pode ainda ser verificada dos trechos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial (Doc. 08), cujos trechos destacamos a seguir:

Destacar que o instituto da "cisão" foi estabelecido pela Lei nº 6.404/76 ("Lei das SA"), transcrevendo o artigo 229 da citada lei e cita doutrina sobre o tema.

Ressalta que pela descrição da "Infração 04", o valor de R\$ 1.213.699,94 se refere exatamente ao crédito fiscal que foi vertido à Impugnante em razão da sucessão pela cisão parcial, nos termos delineados nos atos societários destacados até o presente momento. E ao contrário do que fez entender a Autoridade Fiscal, referida transferência ocorreu no mais estrito cumprimento à legislação em vigor.

Diz que dentre diversos componentes do patrimônio, a parcela cindida carreou todo o estoque e demais ativos e mercadorias em questão com todos os seus componentes, dentre eles, o crédito fiscal de ICMS apurado até o momento da cisão.

Salienta que não se sustentam as alegações da Autoridade Fiscal no sentido de que a Impugnante teria utilizado referido crédito sem "a apresentação do competente documento comprobatório do direito". Primeiro, vale destacar que a Lei nº 6.404/76 estabelece que a certidão de registro do ato de incorporação é documento hábil à demonstração da sucessão em todos os direitos e obrigações.

Destaca que a Autoridade Fiscal não demonstrou qual seria o "documento comprobatório do direito" que entende hábil à legitimidade do uso do crédito em questão. A Autoridade Fiscal apontou como fundamento os artigos 31 da Lei nº 7.014/96 e artigo 309 do RICMS/2012, que por seu turno apenas estabelecem o conceito de "crédito fiscal" para os fins de apuração do ICMS devido em cada período. Não há qualquer especificação de qual seria o "documento hábil" para que se pudesse entender ter a Impugnante cometido qualquer infração à lei.

Frisa que compulsando a legislação estadual a respeito do ICMS, verifica-se que o RICMS/2012 apenas estabelece condição documental nos casos de transferência de saldo credor para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, o que notadamente não é o caso dos autos, transcrevendo o Artigo 306. Entretanto, conforme mencionado, verifica-se que esta única hipótese prevista pelo RICMS/2012 (e não apontada pela Autoridade Fiscal) se refere aos casos

de transferência de saldo credor a estabelecimento do mesmo contribuinte. E esta nem de longe é a hipótese dos autos, pois:

- a. *Não se trata de transferência de saldo credor, e sim de transferência de crédito fiscal - haja vista que a cisão tem como consequência a transferência dos respectivos tributos a recuperar (ICMS e IPI). Na hipótese versada pelo RICMS/2012, o que se abrange são os casos em que um determinado contribuinte pretende transferir somente o saldo credor de ICMS de um determinado estabelecimento a outro de sua titularidade. No caso dos autos, transferiu-se o estoque e demais ativos e mercadorias (sem a correspondente circulação física, haja vista a sucessão pela continuidade das atividades do estabelecimento pela Impugnante); e*
- b. *Não se trata de transferência a estabelecimento do mesmo contribuinte, tendo em vista que o crédito fiscal foi vertido da sociedade Du Pont à Impugnante, que são sociedades completamente diversas.*

Destaca que a Lei nº 7.014/96 reconhece expressamente os casos em que há transferência de propriedade de ativos em razão da sucessão em questão, estabelecendo que referidas operações estão fora do campo de incidência do ICMS, transcrevendo o inciso XI do artigo 3º e o inciso I do § 1º do artigo 4º:

Ressalta que este Conselho, inclusive, já manifestou seu entendimento para reconhecer a possibilidade de transferência do estoque e demais ativos em razão da sucessão pela cisão, determinando que os documentos que demonstrem a sucessão empresarial são hábeis à legitimação da transferência em questão, transcrevendo ementa do “CONSEF, 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, ACÓRDÃO CJF Nº 0282-12/08, A.I. Nº 297248.0089/06-5, Julgado em 22/09/2008”

Realça que, para que não restem dúvidas a este respeito, colaciona, fl. 89 e 90, os lançamentos do Livro de Apuração do ICMS da Du Pont, referente à competência de 10/2012 (Doc. 11), donde é possível verificar que a sociedade cindida registrou o exato valor transferido à Impugnante em razão da transferência de crédito fiscal. Em suma, verifica-se que o registro referente ao último período de atividade da sociedade cindida foi efetuado da seguinte forma:

<i>Crédito do Imposto</i>	
<i>Crédito do Imposto no Período</i>	424.899,46
<i>Saldo Credor de Período Anterior</i>	1.112.153,22
<i>Total</i>	1.537.052,68
<i>Débito do Imposto</i>	
<i>Saídas/Prestações do Período</i>	10.894,81
<i>Outros Débitos*</i>	1.526.157,87
<i>Total</i>	1.537.052,68
<i>Detalhamento de "Outros Débitos"</i>	
<i>Transferência Saldo Credor DEAT/ARE nº 9/98 Proc DRT-12-4731/98</i>	148.301,01
<i>Transferência Saldo Credor DEAT/ARE nº 9/98 Proc DRT-12-4731/98</i>	164.156,92
<i>Ajuste para cisão para Inscrição Estadual 103.060.992</i>	1.213.699,94
<i>Total</i>	1.526.157,87

Destaca que compulsando os documentos acostados pela defesa, verifica-se que o valor de R\$1.213.699,94 vertido à Impugnante como crédito fiscal de ICMS foi registrado pela sociedade cindida como lançamento a débito do imposto, a título de ajuste para cisão.

Acrescenta que acosta aos autos o respectivo Livro de Apuração do IPI (Doc. 12) da sociedade cindida, referente ao mesmo período, por meio do qual é possível verificar que o respectivo crédito foi devidamente vertido à Impugnante em razão da sucessão. Entende que não se trata de transferência de saldos credores, e sim de ajustes para reversão de créditos atinentes aos impostos a recuperar então detidos pela sociedade cindida (e que passam a ser detidos pela Impugnante, haja vista a sucessão em todos os direitos e obrigações).

Conclui que, por tudo o que se expôs até o momento e em conjunto ao vasto acervo probatório carreado dos autos, conclui-se que a "Infração 04" e sua respectiva fundamentação não se sustentam, haja vista que (i) a Autoridade Fiscal não demonstrou efetivamente qualquer infração à lei que tenha sido cometida pela Impugnante; e (ii) a utilização do crédito fiscal é legítima e devidamente comprovada. Desse modo, é de rigor a determinação do integral cancelamento da exigência em questão.

Ao final, pleiteia que seja a Impugnação acatada e processada, para os fins de:

- *Reconhecer o pagamento parcial efetuado com relação à "Infração 01", com o consequente reconhecimento de extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, I do Código Tributário Nacional; e*
- *Cancelar o auto de infração em combate, seja em razão (i) da precariedade do trabalho fiscal, que culminam no cerceamento do direito de defesa da Impugnante; e/ou (ii) no mérito, pela demonstração de que as exigências perpetradas são completamente indevidas.*

Requer, por fim, que todos os avisos e intimações referentes ao presente processo sejam dirigidos à advogada indicada e no endereço indicado à folha 92 dos autos.

As autuantes ao prestarem a informação fiscal, fls. 485 e 486, frisam que não cabe a alegação de "vícios de nulidade", porque o auto de infração foi lavrado em conformidade com o RPAF/Bahia, às infrações estão bem caracterizadas e com o enquadramento legal, de acordo com os Decretos 6284/97 e 13780/2012, não tendo fundamento, portanto, as alegações da defesa fls. 53 e 54 do PAF. O contribuinte recebeu cópia de todos os demonstrativos constantes às fls. 7 a 46 do PAF.

No mérito, em relação à infração 01 salientam que foram acostados aos autos, fls. 23 a 37, Demonstrativo com a declaração do próprio contribuinte de tratar-se de material de uso e consumo, tendo a fiscalização verificado através de análise de seu processo produtivo, tratar-se mesmo de material de uso e consumo, por exemplo: lata, balde, tambor, são utilizados para manusear as tintas e nunca integrar o seu produto que e a pintura dos veículos.

Destacam que diluentes, aditivos, catalisadores, esmaltes, não constam na relação dos produtos autuados, fl. 9 do PAF.

A título de esclarecimento, lembram as autuantes que o contribuinte recebe os tambores de tintas, diluentes e aditivos, através de sua matriz, aqui dilui as tintas utilizando os aditivos de acordo com as exigências da Ford que vai por uma tubulação para a sala de pintura.

Asseguram que verificou ao examinar os documentos acostados ao PAF, fls. 459 a 482 (DOC 13) do PAF, que trata-se de ICMS Regime Normal Industria, não se verificando nenhuma referência a pagamento de parte do auto de infração 11780800011/14-2, não se trata portanto de pagamento de nenhuma das autuações.

Quanto à infração 02, realçam que foi cobrado o diferencial de alíquota das mercadorias de Uso e Consumo, constantes as fls. 8 a 13 do PAF.

Em relação à infração 03, ressaltam que anexou o contribuinte, documentos (doc 7), fls. 310 a 338, que são planilhas elaboradas pela empresa, para contestar a autuação do crédito indevido. Lembrem as autuantes que planilha, não substitui o Danfe-Nota Fiscal Eletrônica. Os créditos autuados foram referentes aos meses de julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2013.

A já citada planilha anexada pelo contribuinte, (doc. 7), tem seus lançamentos referentes, na sua totalidade de crédito indevido de nota fiscal complementar sem o respectivo documento fiscal correto que é nota fiscal eletrônica emitida à época do transito da mercadoria. Acrescentam que a empresa não emitiu as notas fiscais complementares devidas, se fosse o caso, no momento em que teria constatado a diferença a menor do preço da mercadoria. Nas planilhas constam lançamentos de 2012 e 2013 e as notas fiscais complementares, foram emitidas de julho a

dezembro de 2013. As notas fiscais complementares, devem ser emitidas, necessariamente, fazendo referência a nota fiscal anterior.

Chamam a atenção que os lançamentos extemporâneos necessitam de autorização da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, pois trará discrepância entre o valor lançado e o valor real dos lançamentos na EFD, ECD e estoque de mercadorias.

Afiram que verificou que nos documentos juntados, fls. 487 a 524 do PAF, não constam no local próprio, dados adicionais, nenhuma informação do documento anterior, que justificasse a emissão de nota fiscal complementar.

Relativamente à infração 04, destacam que o contribuinte lançou na EFD, ajustes, fls. 15 e 16 do PAF, descrição: outros créditos referentes Cisão, no valor de R\$ 1.213.699,94 em 30/11/2012, sem ter apresentado o Danfe-Nota Fiscal Eletrônica. Nenhum dos documentos apresentados pelo contribuinte, fls. 98 a 135, que são Atas e documentos da Junta Comercial (diversas alterações do contrato social) comprovantes da Cisão de empresas, justifica o lançamento no ajuste EFD, ajustes, fls. 15 e 16 do PAF, do valor de R\$ 1.213.699,94. Somente a Nota Fiscal Eletrônica com os dados de: código do produto, descrição do produto, CFOP, quantidade, preço unitário e valor total de cada ítem do inventário efetuado no momento em que ocorreu a Cisão em 30 de novembro de 2012, daria direito ao lançamento do valor a credito. Lançamentos indevidos traz discrepância entre o valor lançado e o valor real dos lançamentos na EFD, ECD e estoque de mercadorias.

Ao final, opina pela manutenção da autuação.

Às folhas 526 e 527, o autuado recebeu cópia da informação fiscal, fls. 485 a 486, dos documentos acosta pela fiscalização, fls. 487 a 524 e foi intimado sobre a reabertura do prazo de defesa.

O autuado, na 2ª manifestação defensiva, fls. 528 a 539, reiterou os argumentos de nulidade e de mérito apresentados na defesa inicial.

Ao final, ratifica os argumentos de defesa oportunamente apresentados, reiterando-se os pedidos deduzidos para os fins de (i) ser acatado o pagamento parcial relativo à Infração 01, reconhecendo-se a extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, I do CTN; (ii) cancelar o auto de infração, seja em razão da precariedade do trabalho fiscal, e/ou, no mérito, pela demonstração de que as exigências perpetradas são completamente indevidas.

Requer, por fim, que a prévia intimação dos patronos do autuado.

Em nova informação fiscal, folhas 542 e 543, as autuantes alegaram que: *"Alertamos a SAT/DAT/METRO/CPPAF para o fato de que os 3 advogados que assinaram a nova contestação fls. 528 a 540 do PAF, não apresentaram a devida procura registrada em cartório para representa-los no PAF 1178080011-42 em 29 de maio de 2015 bem como o substabelecimento das advogadas Camila Abrunhosa Tapias OAB São Paulo 224.124 e Danielle Caldeirão Santos Castilho OAB São Paulo 296.722 para o Sr João Alberto P. Lopes Junior OAB Bahia 11.972, para representa-las neste processo, fato que deve ser apurado. Faltou juntar ao PAF a mídia da nova manifestação."*

O PAF foi convertido em diligência, no sentido de sanar as irregularidades apontadas pelas autuantes às folhas 542 a 543, o que foi atendido às folhas 552 a 554.

VOTO

Inicialmente, em relação a arguição de constitucionalidade às multas aplicadas, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma, razão pela qual me abstenho de manifestar a respeito.

Não acolho a preliminar de nulidade requerida pela defesa, pois não têm amparo fático ou jurídico o argumento relativo ao pressuposto de validade do procedimento fiscal, pois as autuantes expuseram com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve as infrações, fundamentando com a indicação dos fatos, normas e documentos, bem

como de seus dados, assim como indica o supedâneo jurídico. Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos abordados na impugnação, bem como pela narrativa dos fatos e correspondente infrações imputadas.

Especificamente em relação à infração 04, também não acolho o argumento de *não se tratar de lançamento de "Saldo Credor" oriundo de cisão e sim de transferência de estoque e demais ativos e mercadorias*, uma vez que na impugnação a própria defesa diz ser de transferência de crédito fiscal. Portanto, a descrição da infração foi realizada de forma correta, ou seja, utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, referente a saldo credor do ICMS relativo a Cisão da Inscrição Estadual nº 68388515 e CNPJ 61.064.929/0019-06, sem ter apresentado nenhum documento comprobatório.

Devo ressaltar que os Demonstrativos de 01, 02, 03 e 04, elaborado pela fiscalização, acostado aos autos e entregues ao sujeito passivo apontam as origens dos valores objeto das imputações.

Quanto ao argumento de que às infrações 01, 02 e 03 são decorrentes de presunção, devo registrar que, no caso em lide, não existe nenhuma imputação decorrente de presunção, às infrações 01 e 03 são decorrentes de utilização *indevidamente crédito fiscal de ICMS* e à infração 02 é decorrente da falta do *recolhimento do ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais*. Se as mercadorias são ou não material de consumo e se é devido ou não o pagamento do diferencial de alíquota, tais alegações são mérito da autuação e não de nulidade.

Portanto, ante ao acima exposto, entendo que não pode ser acolhido a alegação de nulidade do Auto de Infração vez que não vislumbro nos autos qualquer mácula que inquine de nulidade o lançamento de ofício ora em lide.

Acerca do pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, indefiro o mesmo, com fulcro no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para formação de minha convicção em relação aos itens constante do Auto de Infração, possibilitando decidir a presente lide.

No mérito, propriamente dito, na infração 01 é imputado ao autuado ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, conforme Demonstrativo nº 01.

Em sua defesa o sujeito passivo ressalta que para alguns produtos de fato houve creditamento indevido por ser trataram de materiais de uso e consumo, razão pela qual já efetuou o pagamento devido para o período de janeiro a maio, agosto e outubro a dezembro de 2013. Mantendo a impugnação em relação aos produtos denominados de “Thinner”, quais sejam, E-COAT CLEANING e GENERAL CLEANING THINNER, entendendo serem insumos e, portanto, integrarem seu processo produtivo e produto final.

Entendo que a alegação do autuado não é capaz de elidir a imputação, uma vez foram acostados aos autos, fls. 23 a 37, Demonstrativo com a declaração do próprio contribuinte de tratar-se de material de uso e consumo, tendo a fiscalização verificado através de análise de seu processo produtivo, tratar-se mesmo de material de uso e consumo, por exemplo: lata, balde, tambor, são utilizados para manusear as tintas e nunca integrar o seu produto.

Em relação ao E-COAT CLEANING, consta no Demonstrativo elaborado pela defesa como sendo de uso/consumo, fl. 25 dos autos, é utilizado para limpeza do tanque de ECOAT. Portanto, não resta dúvida de que se trata de material de uso e consumo. Fica mantido na autuação.

No tocante ao produto GENERAL CLEANING THINNER, o mesmo é utilizado para a limpeza dos equipamentos em geral, o que já caracteriza como material de uso e consumo, além de constar do

Demonstrativo elaborado pela defesa, fl. 27 dos autos, reconhecendo trata-se de material de uso/consumo. Logo, fica mantido na autuação.

Em relação aos DAE's acostados pela defesa às folhas 465 a 482, devo registrar que não fazem nenhuma referência ao Auto de Infração em tela, não podem ser acolhidos como parte de pagamento do valor autuado.

Assim, entendo que à infração 01 restou caracterizada.

Na infração 02 é imputado ao autuado por deixar de recolher ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, conforme Demonstrativo nº 02.

Em sua defesa o sujeito passivo assegura que não se tratam de aquisições efetuadas pela Impugnante, e sim transferências de produtos efetuadas por seu estabelecimento matriz ao estabelecimento filial localizado em Camaçari-BA, não havendo que se falar em ICMS.

Devo destacar que o impugnante não apontou qualquer inconsistência em relação aos números constantes do Demonstrativo 02, elaborado pelas autuantes discriminando a origem do débito apurado, fls. 10 a 13, recebido pelo autuado, conforme recibo firmado à folha 13 dos autos.

Observo que a exigência objeto do item em tela da autuação encontra-se lastreada na expressa determinação do inciso XV, do art. 4º da Lei 7.014/96.

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

[...]

XV - da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado à operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto.”

E regrada pelo RICMS-BA/12:

“Art. 305

[...]

§ 4º Constitui débito fiscal, para efeito de cálculo do imposto a recolher:

I - o valor resultante da aplicação da alíquota cabível à base de cálculo prevista para a operação ou prestação tributada, obtendo-se o valor a ser lançado na escrita fiscal do contribuinte;

II - o valor dos créditos estornados;

III - o valor correspondente à diferença de alíquotas:

a) nas aquisições de mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente;”

Não pode ser acolhido a pretensão da defesa, tendo em vista que previsão legal estatuída no dispositivo legal supra reproduzido, se refere, indistintamente sem qualquer exceção, a entradas de mercadoria ou bem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente. Portanto, a acusação fiscal afigura-se devidamente amparada pela legislação tributária do Estado da Bahia, que não distingue operações aquisições, de operações de transferência entre estabelecimento do mesmo titular, ao se reportar expressamente em entradas.

No mesmo sentido o Convênio ICMS 19/91 que dispõe sobre o tratamento tributário nas operações interestaduais de bens do ativo imobilizado ou de material de uso e consumo, em sua cláusula primeira, inciso II, determina que:

Cláusula primeira. Nas operações interestaduais, relativas a transferências entre estabelecimentos da mesma empresa, de bens integrados ao ativo imobilizado ou de material de uso ou consumo, observar-se-á:

[...]

II – nas entradas no estabelecimento destinatário, este pagará o diferencial de alíquota, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre a base de cálculo constante da alínea “a” do inciso anterior, na forma prevista na legislação de cada unidade da Federação.

Portanto, fica evidenciado que para a exigência do diferencial de alíquota, é irrelevante o fato de a saída do bem ou do material de uso e consumo, com destino a outro estabelecimento do mesmo titular, se tratar de operação de transferência ou de aquisição, já que em ambos os casos são passíveis de tributação pelo ICMS.

Logo, fica mantida à infração 02.

Na infração 03 é imputado ao autuado ter utilizado indevidamente de crédito fiscal de ICMS, por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento ou serviço não ter sido prestado, com a descrição de Nota Fiscal Complementar, sem a descrição/especificação de material, conforme Demonstrativo nº 03.

Em sua defesa o sujeito passivo assegura que o crédito tomado pela Impugnante em referidas operações é legítimo, na medida em que se referem a notas fiscais complementares emitidas por seu estabelecimento matriz ao estabelecimento filial localizado em Camaçari-BA, com a finalidade de complementar o valor de mercadorias que efetivamente ingressaram neste estabelecimento.

O argumento defensivo não é capaz de elidir a autuação, pois apesar de constar no inciso IV do artigo 83 do RICMS/2012 a possibilidade de emissão de NF-e no caso de reajustamento de preço, por qualquer circunstância, de que decorra aumento do valor originário da operação ou prestação, o sujeito passivo não apresentou Notas Fiscais Eletrônicas fazendo referência as supostas Notas Fiscais Eletrônicas originárias, fato que possibilitaria a conferência, nota a nota, para comprovar a alegação defesa. Sem essa vinculação fica impossível, em meu entender, comprovar a origem do crédito.

O denominado Doc. 07, acostados aos autos às folhas 310 a 338, pela defesa, é uma planilha elaborada pela empresa autuado, as quais não substituem o Danfe-Nota Fiscal Eletrônica, com a indicação das Notas Fiscais originais.

Como bem destacaram as autuantes, a empresa não emitiu as notas fiscais complementares devidas, se fosse o caso, no momento em que teria constatado a diferença a menor do preço da mercadoria. Nas planilhas constam lançamentos de 2012 e 2013 e as notas fiscais complementares, foram emitidas de julho a dezembro de 2013. As notas fiscais complementares, devem ser emitidas, necessariamente, fazendo referência a nota fiscal anterior.

Logo, fica mantida à infração 03.

Na infração 04 é imputado ao autuado ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS, sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, referente a saldo credor do ICMS relativo a Cisão da Inscrição Estadual nº 68388515 e CNPJ 61.064.929/0019-06, sem ter apresentado nenhum documento comprobatório, conforme Demonstrativo nº 04.

Como se observa da descrição da infração acima, apesar da defesa tratar, longamente, do processo de Cisão, a imputação não questionou o referido processo. Portanto, não resta dúvida de que não se encontra em lide o processo de Cisão.

A única lide existente na infração em tela é a apresentação ou não do documento comprobatório do crédito fiscal utilizado pelo contribuinte autuado, ou seja, trata-se de uma questão meramente tributária, devendo ser observada a Legislação Tributária do Estado da Bahia e não a Lei nº 6.404/76, que, inclusive, não trata de ICMS.

Entendo que os documentos apresentados pelo contribuinte, fls. 98 a 135, que são Atas e documentos da Junta Comercial (diversas alterações do contrato social) comprovantes da Cisão de empresas, não justifica o lançamento no ajuste EFD, fls. 15 e 16 do PAF.

Em relação ao ICMS, o processo de Cisão resultou na criação de um novo contribuinte, como Inscrição Estadual de nº 103.060.992, diferente da Inscrição Estadual da “Du Pont” que é nº 068.388.515.

Assim, não resta dúvida de que são duas Inscrições Estaduais diferentes, ou seja, são contribuintes diferentes para legislação do ICMS do Estado da Bahia.

Nesta situação, para efeito de transferência de crédito fiscal do ICMS acumulado para outro contribuinte do imposto, deve-se observar a regra prevista no artigo 317 do RICMS/12, *in verbis*:

Art. 317. Os créditos fiscais acumulados nos termos do § 4º do art. 26 da Lei nº 7.014, de 4 de dezembro de 1996, poderão ser:

I - ..

II - transferidos a outros contribuintes para pagamento de débito decorrente de:

- a) autuação fiscal e notificação fiscal;*
- b) denúncia espontânea, desde que o débito seja de exercício já encerrado;*
- c) entrada de mercadoria importada do exterior;*
- d) apuração do imposto pelo regime de conta-corrente fiscal.*

§ 1º Os créditos acumulados somente poderão ser transferidos a outros contribuintes, conforme previsto no inciso II do caput, na hipótese de não haver débitos do próprio contribuinte a serem compensados ou quitados, nos termos do inciso I do caput.

§ 2º A utilização do crédito acumulado para a compensação ou o pagamento do imposto nos termos da alínea “a” do inciso I não depende de autorização fiscal.

§ 3º A utilização do crédito acumulado pelo próprio contribuinte para pagamento de débitos decorrentes de entrada de mercadoria importada do exterior, denúncia espontânea ou autuação fiscal, bem como transferência a outro contribuinte para pagamento de auto de infração ou de denúncia espontânea de até R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), dependerão de autorização do inspetor fazendário do domicílio do contribuinte e, no âmbito da DAT METRO, do titular da coordenação de processos, observado o disposto nos incisos I, II, IV e V do § 4º deste artigo.

§ 4º Exceto na hipótese prevista no § 3º deste artigo, as demais transferências de crédito acumulado a outros contribuintes dependerão de ato específico do Secretário da Fazenda, em cada caso, observando-se o seguinte:

I - na petição do interessado deverá constar a indicação do fim a que se destina o crédito fiscal, bem como o valor a ser utilizado e o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ do beneficiário;

II - fica condicionada ao exame fiscal quanto à existência e regularidade do crédito acumulado e à informação dos respectivos saldos na Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) apresentada pelo contribuinte;

III - caberá à Diretoria de Planejamento da Fiscalização a elaboração de parecer e o seu encaminhamento ao Secretário da Fazenda;

IV - uma vez deferido o pedido, será expedido certificado de crédito do ICMS;

V - após expedição do certificado, o contribuinte emitirá nota fiscal para dedução do saldo existente no Registro 1200 do controle de crédito acumulado da EFD.

§ 5º O Secretário da Fazenda poderá determinar que os créditos acumulados de que trata o § 4º sejam transferidos em parcelas.

§ 6º O contribuinte que receber crédito fiscal transferido de outro estabelecimento deverá efetuar o lançamento do seu valor no campo “valor total de deduções” do Registro E110 (Apuração do ICMS - operações próprias), com a expressão “Crédito transferido de terceiro pela Nota Fiscal nº e pelo Certificado de Crédito do ICMS nº”.

Do acima exposto, não é possível aceitar o lançamento do crédito realizado, diretamente no livro de Registro de Apuração do ICMS, pelo contribuinte autuado, sem apresentação de nenhum documento fiscal, ou seja, sem o atendimento do procedimento acima indicado.

Logo, a infração 04 restou caracterizada.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **117808.00011/14-2**, lavrado contra **AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.563.269,60**, acrescido da multa de 60% sobre R\$1.252.708,61 e 150% sobre R\$310.560,99, previstas no art. 42, “f”, v, “a” e VII “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2016.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR